

Cartilha de Orientação

# Período Eleitoral 2020

Prefeitura do Ipojuca  
Controladoria Geral do Município

Abril, 2020.

# Expediente

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA**

### **Prefeita da Cidade**

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

### **Vice-Prefeita**

HELENA PATRÍCIA COSTA ALVES

### **Controladora Geral do Município**

ANA PAULA BARBOSA DE GOES  
GUIMARÃES

e

### **Diretoria de Orientações, Normas e Procedimentos**

ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVA  
CAMILA LIRA  
RAYSA CARNEIRO  
THAIS SANTOS

[www.ipojuca.pe.gov.br](http://www.ipojuca.pe.gov.br)

[www.transparencia.ipojuca.pe.gov.br](http://www.transparencia.ipojuca.pe.gov.br)

**Controladoria Geral do Município Galeria  
Gordinho. Rua do Comércio, nº 118, 2º  
Andar, Centro, Ipojuca/PE. CEP  
55.590-000.**

# Sumário

Aplicação.....	03
Diretrizes para as Eleições Municipais.....	03
Limite da Dívida Consolidada.....	04
Operações de crédito - Dívida Pública.....	04
Restos a Pagar.....	04
Aumento de Despesas com Pessoal.....	05
Condutas Vedadas aos Agentes públicos.....	05
TSE Mantém Calendário Eleitoral 2020.....	06
Orientações.....	07

# 1. APLICAÇÃO

Esta Orientação Técnica deve ser observada no âmbito do Poder Executivo Municipal, para as unidades administrativas da Administração Direta.

## 2. DIRETRIZES PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

Este ano temos eleição para a escolha de prefeitos e vereadores. A Controladoria Geral do Município vem, através desta cartilha, orientar, de forma didática e objetiva, quais são as regras a serem observadas em ano eleitoral e último ano de mandato pelos atuais gestores e administradores municipais.

Tendo como base a Constituição Federal, Código Eleitoral Lei 4.737/1965, as Leis 9.096/1995, 9.501/1997, 13.488/2017, Resolução nº.23.606/2019 a Instrução nº.0600740-36.2019.6 do Tribunal Superior Eleitoral, e a Recomendação Conjunta 1, de 30 de março de 2020, da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO e o MPPE, elaboramos um conteúdo com os prazos e orientações que devem ser cumpridos.

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL estabelece aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras de Vereadores e demais administradores de recursos públicos municipais, normas específicas, vedações para o último ano de mandato e prazos. Basicamente, essas regras referem-se aos gastos com pessoal, contratação de operações de crédito (endividamento) e, principalmente, a realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (restos a pagar).



LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA



RESTOS A PAGAR



OPERAÇÕES DE CRÉDITO - DÍVIDA PÚBLICA



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS



AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL

### 3. LIMITE DA DÍVIDA ATIVA CONSOLIDADA

Se no 1º quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada exceder o limite (duas vezes a receita corrente líquida), fica vedado ao Poder Executivo realizar operação de crédito interna e externa a partir do 2º quadrimestre de 2020, devendo promover limitação de empenho na forma disposta no art. 9º de acordo com as regras do art. 31, ambos da LRF.

*Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% da dívida.*

*§1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:*

*(...)*

*II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.*

*(...)*

*§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*

### 4. OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DÍVIDA PÚBLICA:

É vedada a contratação de ARO (antecipação de receita orçamentária).

No último ano de mandato de Prefeito, o Poder Executivo não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita – AROs. Essa vedação teve início em 1º janeiro de 2020 (art. 38, IV, “b”, da LRF). Alerta-se, também, que, de acordo com a Resolução 43/2001 do Senado Federal, alterada pela Resolução 03/2002, nos últimos 180 dias de mandato do Chefe do Executivo, é vedada a realização de qualquer operação de crédito. Além disso, nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício, a menos que haja igual ou superior disponibilidade de caixa para o sucessor.

### 5. RESTOS A PAGAR:

É vedado contrair obrigação de despesa pelos Poderes Executivo e Legislativo nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida – paga – até 31 de dezembro de 2020, ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira (art. 42 da LRF). Infringe o artigo 42 quem, nos oito meses que antecedem o final do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que a inscreva, em restos a pagar, sem deixar igual disponibilidade de caixa para que o sucessor possa atendê-la.

A vedação inicia em 1º de maio de 2020. Na apuração desta disponibilidade serão consideradas todas as despesas compromissadas até 31 de dezembro de 2020, inclusive as anteriores a maio de 2020.

É importante destacar que a restrição em questão aplica-se ao último ano de mandato, independente de quem seja o sucessor, inclusive nos casos de reeleição.

## 6. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL:

É vedado, nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato, qualquer ato que provoque aumento de despesa com pessoal, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

*Art. 21 – ... Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

## 7. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DE ACORDO COM A LEI 9.504/97

A Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral) determina quais são as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, em campanhas eleitorais, dentre elas destacamos:

### **NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO É VEDADO:**

- A) REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados ou incrementados e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- B) PROPAGANDA INSTITUCIONAL**, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- C) PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO**, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e TV fora do horário eleitoral gratuito.
- D) A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS** pagos com recursos públicos (Art.75, Lei 9.504/97).
- E) A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA** (Art.77 Lei 9.504/97).



No primeiro semestre do ano de eleição é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos municipais ou respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito de acordo com o art. 73, VII da Lei nº 9.504/97 (Redação dada pela Lei nº 13.165/15).



A partir de abril (180 dias antes do pleito) até a posse dos eleitos, é vedada a realização de Revisão Geral da Remuneração dos servidores públicos municipais, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

## 8. TSE MANTÉM CALENDÁRIO ELEITORAL 2020:

Vale destacar que, até agora, o Tribunal Superior Eleitoral afirma que há plenas condições materiais de cumprimento do calendário eleitoral, apesar da crise sem precedentes no sistema de saúde do país causada pela pandemia do novo coronavírus.

### Presidente do TSE reafirma que calendário eleitoral das Eleições 2020 está sendo cumprido

Apesar do preocupante cenário criado pela pandemia de coronavírus, ministra Rosa Weber considera prematuro o debate sobre adiamento do pleito no atual momento, pontuando mais uma vez que a velocidade da evolução do quadro exige permanente reavaliação das providências

📅 29.03.2020 | 🕒 14:07



**ASSIM, DEVEMOS FICAR ATENTOS ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI ELEITORAL E AOS PRAZOS.**

## 9. ORIENTAÇÕES FINAIS:

1) Recomenda-se ao Srs. Prefeitos Municipais e Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) **havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;** (grifo nosso)

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Recomendem ao Srs. Presidentes das Câmaras Municipais que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Relembrem às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, **a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).** (grifo nosso)